

ÉDISON COELHO FROTA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 045.795.263-68 à devolução da importância de R\$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais), atualizado a partir de 10.05.2002 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela instauração da Tomada de Contas;

II – Aplicar ao Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito à época, CPF nº. 142.773.286-87, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não atendimento a diligência desta Corte.

III – As quantias supramencionadas devem ser recolhidas aos cofres Públicos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.696

Processo nº. 2007/52989-2

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 419/2006, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. KLEPER WANDSON FIGUEIREDO DE CARVALHO – Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. KLEPER WANDSON FIGUEIREDO DE CARVALHO – Prefeito à época, C.P.F. nº. 605.914.042-68, ao pagamento da importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada a partir 30/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.697

Processo nº. 2008/52859-0

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao convênio nº 125/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA ESCORPIÃO e a SEEL.

**Responsável:** Sr. MARCO ANTÔNIO DA COSTA OLIVEIRA, Presidente.

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea “a,b,c,” c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MARCO ANTÔNIO DA COSTA OLIVEIRA, Presidente CPF nº 829.021.007-87, ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada a partir de 18.01.2008, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (tinta) dias, contados da publicação deste decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº 46.698

Processo nº. 2008/50995-9

**Assunto:** Recurso de Revisão

**Recorrente:** Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, Prefeito à época da Prefeitura Municipal de Água azul do Norte.

**Recorrido:** ACÓRDÃO Nº. 42.696, de 18.12.2007.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento a fim

de manter a irregularidade das contas do Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 095.385.341-15, devendo o mesmo, devolver aos cofres do Estado a importância de R\$-34.165,76 (Trinta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizada a partir de 28.12.2001 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias da ciência desta decisão.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrentes do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.699

Processo nº. 2009/50574-9

**Assunto:** Recurso de Reconsideração

**Recorrente:** Sr. FRANCISCO EDUARDO OLIVEIRA VICTER, Secretário de Agricultura à época.

**Recorrido:** ACÓRDÃO Nº. 44.441 de 13.01.2009

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe o devido provimento a fim de considerar as contas regulares, quitando-se o responsável.

#### RESOLUÇÃO Nº 17.805 PROCESSO Nº 2006/51943-0

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** R E S O L V E M, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74 e 75, § 5º e 233, VI § 1º do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que contem a aposentadoria de MARIA DO SOCORRO ARAÚJO MATOS, recomendando ao IGPREV que no prazo de 30 dias, proceda a correção do ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal, sob pena de multa diária de R\$ 20,00 (vinte reais) ao Sr. WALTER SILVEIRA FRANCO, Presidente, CPF nº 935.469.718-68, em caso de descumprimento desta decisão.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente de multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### RESOLUÇÃO Nº 17.806 PROCESSO Nº. 2010/50002-8

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, Considerando o disposto no inciso VI do art. 17 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando manifestação da Presidência, constante da Ata nº. 4.844, desta data.

RESOLVE, unanimemente:

AUTORIZAR a Presidência a baixar o ato de aposentadoria da Servidora deste Tribunal, Senhora Nilceclea Sebastiana dos Santos Couto (Matrícula nº. 0179609), ocupante do cargo de Analista de Controle Externo, TCE-ATNS-603.

#### RESOLUÇÃO Nº 17.807 PROCESSO Nº. 2008/50794-2

**Assunto:** Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 74 e 75, Parágrafo 5º. e 233, VI § 1º. Do Ato 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria de MARIA ORLANDINA LOBO DE LIMA, recomendando ao IGPREV que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a correção do ato de acordo com a manifestação do Departamento de Controle Externo, sob pena de multa diária de R\$ 20,00 (vinte reais) ao Sr. Walter Silveira Franco, Presidente, CPF nº.935.469.718-68, em caso de não cumprimento desta decisão.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme

estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art.50 da Lei complementar nº. 12/93.

#### AVISO DE LICITAÇÃO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 73217 MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL NÚMERO: 3/2010

Objeto: A Contratação de uma Empresa Operadora de Plano Nacional de Assistência à Saúde para fornecer aos Conselheiros, Auditores e Servidores do Tribunal de Contas.

Entrega do Edital: Local: Sala de Audiências Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, sito na Trav. Quintino Bocaiúva nº 1585, Bairro de Nazaré - Belém - Pará.

Observação: Informações sobre a presente Licitação, serão prestadas pelo Pregoeiro ou pela equipe de Apoio, até o primeiro dia útil que anteceda a data fixada para abertura da Sessão Pública do presente Pregão, no horário de 09:00 às 13:00 horas, ou através do telefone (91) 3210-0716.

Responsável pelo certame: José Rodolfo Leito Jucá

Local de Abertura: Auditório do TCE-PA

Data da Abertura: 10/03/2010

Hora da Abertura: 09:00

Orçamento:

| Programa de Trabalho | Natureza da Despesa | Fonte do Recurso | Origem do Recurso |
|----------------------|---------------------|------------------|-------------------|
| 01331120160030000    | 339039              | 0101000000       | Estadual          |

Ordenador: Maria de Lourdes Lima de Oliveira

#### NOTIFICAÇÕES DO DIA 04.03.2010 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 73641

##### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 119/2010

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifica o Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO, Prefeito, de que no dia 04.03.2010, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/51081-7, que trata da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO, em face do Convênio SEDUC nº 219/2006.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 25 de fevereiro de 2010.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

##### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 120/2010

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifica a Sra. MARIA IOLANDA COSTA DA SILVA, Presidenta, de que no dia 04.03.2010, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2008/51455-1, que trata da prestação de contas da ASSOCIAÇÃO PELO BEM ESTAR BOAVISTENSE, em face do Convênio ASIPAG nº 025/2008.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 25 de fevereiro de 2010.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

##### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 121/2010

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifica o Sr. FRANCISCO SOUZA SOARES, Prefeito à época, de que no dia 04.03.2010, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2005/51471-5, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, em face do Convênio ASIPAG nº 151/2004.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 25 de fevereiro de 2010.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

##### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 122/2010

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifica o Sr. PAULO FERNANDO DA SILVA MONTEIRO, Diretor-Presidente, de que no dia 04.03.2010, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53191-9, que trata da tomada de contas instaurada na ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE MATERNIDADE DO POVO, referente ao Exercício Financeiro de 2007.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no